

RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELO COMPORTAMENTO DOS FILHOS NO AMBIENTE ESCOLAR À LUZ DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0346234-30.2018.8.21.7000

PARENTAL LIABILITY FOR CHILDREN'S BEHAVIOR IN THE SCHOOL ENVIRONMENT IN LIGHT OF THE UNDERSTANDING OF THE COURT OF JUSTICE OF RIO GRANDE DO SUL IN APPEAL N. 0346234-30.2018.8.21.7000

Paula Rocha de Mello *

RESUMO: trata-se o presente de análise acerca da (im)possibilidade do exercício de direito de regresso pelo estabelecimento de ensino em face dos pais do aluno causador de dano a outro aluno. Iniciar-se-á narrando caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2019, sobre o tema. Após, passar-se-á ao exame pormenorizado dos fundamentos, características e requisitos da responsabilidade civil indireta dos estabelecimentos de ensino. Em seguida, será tratado, à luz da doutrina e da jurisprudência, o direito de regresso do estabelecimento de ensino em face dos pais de aluno causador de dano a outro educando. Por fim, será feita uma reflexão sobre o caso concreto tomando por base a exposição doutrinária e jurisprudencial que nortearam o artigo.

ABSTRACT: the present analysis concerns the (im)possibility of the exercise of the right of recourse by the educational institution against the parents of the student who caused damage to another student. The analysis will begin by narrating a case judged by the Court of Justice of Rio Grande do Sul in 2019 on the subject. Subsequently, a detailed examination of the foundations, characteristics, and requirements of the indirect civil liability of educational institutions will be carried out. Following this, the right of recourse of the educational institution against the parents of the student who caused damage to another student will be addressed, in light of doctrine and case law. Finally, a reflection on the specific case will be made based on the doctrinal and case law exposition that guided the article.

Palavras-chave: Responsabilidade civil indireta. Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino. Direito de regresso.

Keywords: Indirect civil liability. Civil liability of educational establishments. Right of recourse.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 3. A responsabilidade civil indireta dos estabelecimentos de ensino. 4. O direito de regresso do estabelecimento de ensino em face dos pais do educando. 4.1. Abordagem doutrinária. 4.2. Abordagem jurisprudencial (?). 5. Uma análise da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 6. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Muito se debate, em sede doutrinária, sobre as nuances do direito de regresso dos responsáveis indiretos, elencados no rol do art. 932 do Código Civil (CC)¹, uma vez que o art. 934 do

* Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2015), com ênfase em contencioso. Possui especialização em Direito e Advocacia Pública pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2020). É mestrandia em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (início em 2023). Atualmente é procuradora do Município do Rio de Janeiro. E-mail: paularochamello@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-1374-1452>

¹ "Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia".

Código Civil dispõe que “[a]quele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”. Nesse contexto, o presente artigo tratará especificamente do direito de regresso dos estabelecimentos de ensino², previstos no inciso IV do art. 932 do CC como sendo civilmente responsáveis por danos causados por seus educandos.

Referido tema ganha ainda maior relevância em virtude de acontecimentos recentes, que tomaram conta dos noticiários. Alunos menores de idade de colégio particular de alto renome da zona oeste do Rio de Janeiro são suspeitos de terem feito uso de inteligência artificial para elaborar montagens de colegas, também menores de idade, nuas, e compartilhar em grupos de *WhatsApp*³. O caso tem ensejado diversas discussões sobre a responsabilidade do colégio e dos pais dos alunos envolvidos na controvérsia⁴.

O artigo iniciará narrando caso submetido à apreciação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) que envolve tentativa de exercício de direito de regresso pela mantenedora de um estabelecimento de ensino em face de alunos causadores de dano e de seus genitores. Serão apresentados o caso concreto e as posições dos julgadores, bem como o resultado do julgamento.

Após, para melhor contextualização, o Capítulo subsequente tecerá algumas considerações sobre a responsabilidade civil indireta dos estabelecimentos de ensino. O Capítulo abordará brevemente a responsabilidade civil indireta no Código Civil vigente, para então cuidar da responsabilidade indireta dos educandários, seus fundamentos, características e requisitos, à luz do que a melhor doutrina entende sobre o tema.

No Capítulo seguinte, será examinado o direito de regresso dos estabelecimentos de ensino em face dos pais de alunos que tenham causado danos a outros alunos. Serão apresentados os entendimentos doutrinários sobre o tema, bem como seus fundamentos. Ainda, serão expostas as posições dos tribunais sobre a matéria.

Em seguida, será feita uma análise crítica do julgado do TJ/RS. A posição que se considera espelhar o melhor entendimento será apresentada, bem como o embasamento jurídico para tanto. Ao fim, serão expostas sínteses conclusivas.

2. O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Em interessantíssimo caso que lhe foi submetido em 2019, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema do direito de regresso do

² Os termos “estabelecimento de ensino”, “instituição de ensino”, “escola” e “educandário” serão utilizados de forma intercambiável neste trabalho.

³ O que se sabe sobre o vazamento de *nudes* de alunas criados com IA em colégio do Rio. *CartaCapital*, 06 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/educacao/o-que-se-sabe-sobre-o-vazamento-de-nudes-de-alunas-criados-com-ia-em-colegio-do-rio/>. Acesso em: 23 fev. 2024

⁴ YONESHIGUE, Bernardo. *Nudes* feitos com IA nas escolas: de quem é a responsabilidade? O que deve ser feito? Especialistas respondem. *O Globo*, 23 nov. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/11/23/fotos-intimas-feitas-com-ia-nas-escolas-de-quem-e-a-responsabilidade-e-como-fica-a-saude-mental-dos-envolvidos.ghtml>. Acesso em: 23 fev. 2024.

estabelecimento de ensino na hipótese de ter arcado com indenização por dano causado por um de seus educandos⁵. Por conter votos divergentes, o julgado bem ilustra a controvérsia que gira em torno do tema.

No caso, estava-se diante de alunos que responderam por ato infracional pela prática de atentado violento ao pudor contra outro aluno e cumpriram medida socioeducativa. O ato infracional foi cometido quando os autores tinham 15 (quinze) anos de idade e contra vítima que tinha 7 (sete) anos de idade, durante o horário escolar e nas dependências do estabelecimento de ensino⁶.

A escola, no bojo de duas demandas indenizatórias – uma ajuizada pela vítima e outra por sua mãe –, foi condenada a efetuar reparação por danos morais no valor acordado de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) em favor do aluno vitimado e de sua mãe⁷. Irresignada com o prejuízo sofrido, a mantenedora da escola ajuizou ação de regresso em face dos infratores e dos seus pais.

A sentença foi de improcedência⁸, mas a mantenedora da escola interpôs apelação, dando origem a um debate na Nona Câmara Cível. Terminou-se, nesse contexto, dando-se provimento ao recurso *por maioria*.

O acórdão inicia com o voto proferido pelo relator, no sentido de que não existiria direito de regresso porque a hipótese teria sido de *falha na prestação do serviço* através e por responsabilidade exclusiva da instituição de ensino. Afirma-se que a escola tinha o dever de zelar pela segurança e guarda dos três estudantes envolvidos no ato infracional e não o fez.

Enfocando no fato de o ato ter sido praticado dentro da escola, o relator assevera que existiu uma falha na prestação do serviço tanto em relação à vítima quanto em relação aos menores infratores. Logo, não seria admissível juridicamente o exercício do direito de regresso em face dos alunos nem dos seus pais, que também obtiveram um *serviço inadequado* por parte da escola.

Para fundamentar sua posição, invoca o art. 932, I, do CC e afirma que:

[...] no caso de ilícitos perpetrados no âmbito da escola, por falha na fiscalização e controle de atos praticados por alunos no âmbito escolar, a responsabilidade é *exclusiva* do educandário, pois há, por assim dizer, uma *transferência momentânea da guarda* e, em consequência, da *autoridade dos pais ao colégio*, enquanto os filhos estejam frequentando o ambiente escolar. (destaque do original)

No entanto, a conclusão pela ausência de direito de regresso fez um dos integrantes da Câmara divergir do voto.

No voto divergente, se concluiu que haveria, sim, o direito de regresso, apontando-se que “[e]nquanto a vítima direta encontrou a proteção do CDC para lastrear seu direito à indenização, a ação

⁵ Toda a narrativa e comentários deste capítulo têm por base o seguinte julgado: TJ/RS, Apelação Cível n. 0346234-30.2018.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, relator Carlos Eduardo Richintti, redator para o acórdão Eugênio Facchini Neto. Data do julgamento: 17/07/2019. Data da publicação: 05/08/2019.

⁶ Conforme extrai-se de relato contido nos autos do processo movido pela mantenedora deste.

⁷ TJ/RS, Apelação Cível n. 0048972-69.2015.8.21.7000, 6ª Câmara Cível, relator Alex Gonzalez Custódio. Data do Julgamento: 19/05/2016. Vale ressaltar que, no caso em tela, não se discutiu – ao menos na sentença e no acórdão examinados – a concorrência de causas do dano, o que poderia, em tese, minorar a indenização a ser paga pela instituição de ensino.

⁸ Sentença indisponível para consulta em razão do caráter sigiloso do processo.

regressiva do educandário contra os pais encontra apoio no Código Civil. E tenho que encontra apoio expresso – art. 934 do CC”. Afirou-se, ainda, que a pretensão encontraria guarida na combinação dos arts. 932, I e IV⁹, 933¹⁰ e 934 do CC, aduzindo-se que:

O direito regressivo, no caso, está expressamente previsto no art. 934 do CC, como vimos. Por outro lado, a responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelos seus filhos encontra-se prevista no art. 932, I, do CC. Assim, tenho que é perfeitamente possível que, em casos como o dos autos, possa o educandário que teve que indenizar os danos causados por seus alunos, voltar-se não só diretamente contra seus alunos maiores (mesmo por fatos praticados quando ainda eram menores, por força dos arts. 928 e 186 do CC), como também contra seus pais, cuja responsabilidade decorre do estatuído no art. 932, I, do CC.¹¹

Em seguida, os demais desembargadores acompanharam a divergência, dando provimento ao recurso. O acórdão restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUPOSTADA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AÇÃO DE REGRESSO CONTRA ALUNOS QUE COMETERAM ATO INFRACIONAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.

1. Não se olvida que o educandário responde pelos danos causados pelos seus alunos, durante o período que se encontram sob sua vigilância.
 2. No caso o educandário foi corretamente condenado a indenizar os danos sofridos pelo menor e seus pais, por abuso sexual praticado por outros dois alunos mais velhos, pois não havia qualquer causa jurídica de exclusão do nexo de causalidade. A base legal dessa condenação é o art. 932, inc. IV, do CC.
 3. A ação regressiva movida pela escola contra os pais dos alunos menores infratores, no caso, está expressamente prevista no art. 934 do CC. Por outro lado, a responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelos seus filhos encontra-se prevista no art. 932, I, do CC.
 4. *Portanto, perfeitamente possível que, em casos como o dos autos, possa o educandário que teve que indenizar os danos causados por seus alunos infratores, voltar-se não só diretamente contra seus alunos maiores (mesmo por fatos praticados quando ainda eram menores, quando invocável o disposto nos arts. 928 e 186 do CC), como também contra seus pais, cuja responsabilidade decorre do estatuído no art. 932, I, do CC.* Doutrina e jurisprudência a respeito.
 5. Distinções entre hipóteses em que tal direito regressivo não é admissível e aquelas em que tal direito se mostra viável, como no caso.
 6. *Respondem os réus, de forma solidária, pela obrigação de reembolsar os valores pagos pelo educandário, cujas verbas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data dos seus respectivos desembolsos, bem como devem sofrer a incidência de juros moratórios, a partir da data da citação.*
- APELAÇÃO PROVIDA. (destacou-se)

Nesse cenário, é natural que surjam questionamentos. Afinal, qual posição está correta? O ordenamento jurídico brasileiro oferece duas respostas possíveis para a mesma pergunta? Ou nenhuma das respostas fornecidas no julgamento é satisfatória à luz da legislação pátria? Os próximos capítulos procurarão, sem pretensão de esgotamento do tema, fornecer balizas para responder essas questões.

⁹ Vide nota de rodapé 2, *supra*.

¹⁰ “Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”.

¹¹ No entanto, o julgador faz uma ressalva, afirmando que há casos em que a escola não terá direito de regresso. São eles os casos em que (i) o aluno causa um dano não intencional, (ii) o aluno causa dano sem ter noção do perigo da situação, por causa da sua pouca idade, e (iii) o aluno pratica o dano em decorrência de uma atividade danosa que estava sob supervisão, direção ou orientação do professor. Nessas hipóteses, estar-se-ia diante de *riscos normais de danos* que podem ocorrer num educandário, o que afastaria o direito de regresso.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL INDIRETA DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Seguindo a tendência do Código Beviláqua, o Código Civil de 2002 buscou ampliar as hipóteses de ressarcimento das vítimas de danos, tendo estatuído, tal qual seu antecessor, casos de responsabilidade civil indireta¹². Trata-se de hipóteses em que o responsável por ressarcir a vítima não será, como é a regra, o causador direto do dano, mas sim um terceiro escolhido pela lei como responsável¹³. A maior novidade inaugurada pelo Código Civil de 2002, no ponto, foi estabelecer em seu art. 933 que a responsabilidade civil dos responsáveis indiretos prescinde de culpa, sendo, portanto, *objetiva*¹⁴.

Ao elencar os responsáveis indiretos, o Código Civil, no art. 932, *caput* e inciso IV, dispõe que “[s]ão também responsáveis pela reparação civil:[...] os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos”. Em outras palavras, portanto, o prejuízo causado por educandos deve ser reparado pela instituição de ensino a quem os pais tenham transferido a guarda temporária de seus filhos, tendo o dano sido causado enquanto o filho esteja na instituição de ensino ou em veículo de transporte por ela oferecido¹⁵.

Para tanto, será irrelevante o caráter público ou privado da instituição e se adota regime de internato ou de externato¹⁶⁻¹⁷. Ademais, entende-se que o inciso não abrange os estabelecimentos de ensino superior, uma vez que neles não há um encargo de vigiar e o aluno não fica sob vigilância do professor ou do educandário¹⁸.

Todavia, segundo observa a melhor doutrina, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) reduz o escopo de incidência do art. 932, IV, do CC, pois, estando-se diante de danos causados aos

¹² TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. II, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 831-832.

¹³ Idem, p. 831.

¹⁴ Idem. Sobre a evolução do tema no direito brasileiro, aponta-se que: “[e]ntre nós, a possibilidade de responsabilizar uma pessoa por fatos cometidos por outrem encontrou seu fundamento, primeiro, na culpa pela falha de deveres de vigilância (*culpa in vigilando*) ou de cuidado na escolha de prepostos (*culpa in eligendo*). No entanto, a prova desta culpa por omissão revelava-se, muitas vezes, impossível, configurando verdadeira *probatio diabolica*, de modo que nossos tribunais passaram a extrair do texto legal presunções de culpa, que invertiam o ônus da prova da conduta culposa. Na prática, tais presunções de culpa foram se convertendo, pela atuação jurisprudencial, de presunções relativas (que admitem prova em contrário) em absolutas (que não o admitem). Assim, o juiz presumia a culpa de modo tão definitivo que, na prática, a atitude equivalia a dispensar a culpa. O Código Civil de 2002 consolidou este processo evolutivo, atribuindo natureza objetiva à responsabilidade por fato de terceiro, conforme estipula expressamente o artigo 933.” (SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, versão digital não paginada).

¹⁵ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, versão digital não paginada.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Entende-se que esta é a melhor posição, embora não se ignore a divergência existente sobre o regime de internato e externato. Nesse sentido, veja-se: RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 80.

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, versão digital não paginada; DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 764, nota de rodapé 890.

consumidores do serviço, aplica-se o art. 14 do CDC¹⁹, quando constatada uma *falha do serviço*²⁰. É o que aponta Carlos Roberto Gonçalves:

Embora o Código Civil seja bastante amplo, não esgota toda a matéria do direito privado. Se fosse essa a intenção do legislador, teria trazido para o seu bojo tudo o que consta da legislação especial. Todavia, o art. 593 do novel diploma dispõe: “A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, rege-se-á pelas disposições deste Capítulo”.

Verifica-se, portanto, que as regras do Código Civil sobre prestação de serviço têm caráter residual, aplicando-se somente às relações não regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Código do Consumidor, sem distinguir a espécie de atividade prestada pelo locador ou prestador de serviços, que pode ser profissional liberal ou trabalhador braçal.

Desse modo, o capítulo concernente à prestação de serviço, no Código Civil, teve sua importância diminuída, interessando mais ao prestador de menor porte, seja pessoa física ou jurídica, e ao trabalhador autônomo, como os profissionais liberais.

[...]

No caso dos educadores, não há incompatibilidade entre o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor a respeito dos prestadores de serviço em geral e o Código Civil, pois ambos acolheram a responsabilidade objetiva, independentemente de culpa.²¹

Ainda que aplicável o CDC, contudo, assim como as hipóteses de responsabilidade objetiva em geral, a dos estabelecimentos de ensino tem a presença do *nexo causal* como um de seus requisitos²². Assim, a efetiva responsabilização da instituição de ensino depende da prova de existência, no caso concreto, de nexo de causalidade entre o dano e o dever da instituição de cuidar da integridade física e psíquica dos alunos²³.

¹⁹ “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. [...]”.

²⁰ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, versão digital não paginada.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2017, versão digital não paginada – destaque do original. Em linha similar, Sérgio Cavalieri Filho pondera o seguinte: “[q]uanto ao primeiro aspecto são pertinentes as considerações expendidas quando do exame do inciso anterior (item 47). A responsabilidade indireta dos donos de hotéis, hospedarias, colégios etc. ficou completamente esvaziada após a vigência do Código do Consumidor, uma vez que todos esses estabelecimentos são fornecedores de serviços - e, como tais, subordinados à sua disciplina.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 222 – destaque do original).

²² “Mesmo na responsabilidade objetiva, é indispensável o nexo causal. Esta é a regra universal, quase absoluta, só excepcionada nos raríssimos casos em que a responsabilidade é fundada no risco integral, o que não ocorre no Código do Consumidor. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade [...]” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 528).

²³ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, versão digital não paginada. Em linha similar, aduz-se o seguinte: “[e]mbora os estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, estejam obrigados a assegurar a incolumidade física e psíquica dos alunos, enquanto lá estiverem, é preciso sempre analisar a questão sob o prisma do nexo causal. Se, digamos, um aluno vem a se afogar durante aula de natação, o nexo causal com a atividade desempenhada é evidente. [...] Há situações, contudo, mais complexas, cujos contornos exigem reflexão. Em 2012, um jovem matou a mãe e depois se dirigiu à escola em que estudava. Lá fez mais 23 vítimas. O crime, ocorrido nos Estados Unidos, estarrece, mas já não é raro. São muitos os casos semelhantes. Em situações assim, parece impróprio pretender responsabilizar a escola pelas mortes, ainda que as mortes tenham ocorrido lá. A menos que mudemos nossas expectativas e práticas sociais, e passemos a exigir que sejamos todos cuidadosamente revistados ao ingressarmos em instituições de ensino. Só assim poderíamos pensar em omissão juridicamente relevante e conectada com o dano.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 575-576).

Desse modo, a fim de que caiba a referida responsabilização, é imprescindível também que não esteja presente nenhuma das causas de interrupção do nexo causal. Afinal, nos termos do § 3º do art. 14 do CDC²⁴, se o fornecedor de serviço comprovar inexistir defeito no serviço prestado²⁵ ou que a culpa pelo dano foi exclusiva do consumidor ou de terceiro²⁶, será afastada sua responsabilidade²⁷.

Para além, ainda que haja alguma divergência sobre o ponto, predomina o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, conquanto o caso fortuito e a força maior²⁸⁻²⁹ não tenham sido incluídos pelo legislador consumerista no rol de causas de interrupção do nexo causal, aplicam-se às relações de consumo para afastar a responsabilidade do fornecedor de serviços³⁰.

No que toca ao caso fortuito, nada obstante, ganha relevo em sede de relações de consumo a distinção entre fortuito *interno* e fortuito *externo*, uma vez que apenas este tem o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor. Destarte, somente o evento que não tenha nenhuma ligação com a atividade do fornecedor, sendo completamente estranho ao serviço, e geralmente sobrevivendo posteriormente à sua formulação (fortuito externo), afasta a responsabilidade civil do fornecedor³¹. O evento imprevisível e inevitável ocorrido quando da realização do serviço, que seja inerente à atividade

²⁴ Previstas no art. 14, § 3º, do CDC, *verbis*: “[o] fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

²⁵ Os defeitos, para fins da Lei, são aqueles anteriores à finalização do serviço e que derivam da sua prestação ou de informação (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 529).

²⁶ Diz-se que a culpa é exclusiva da vítima quando o acidente de consumo decorre unicamente de conduta da vítima, não estando presente qualquer defeito no serviço apto a causar o dano (Idem, p. 530). O mesmo raciocínio se aplica, *mutatis mutandis*, à culpa exclusiva de terceiro, que deve ser pessoa completamente estranha à cadeia de consumo (Idem, p. 532-533).

²⁷ “Culpa” é o termo adotado pelo CDC, nada obstante a doutrina prefira a expressão “fato”. Por todos, cf. Idem, p. 530.

²⁸ Nos termos do art. 393, parágrafo único, do Código Civil: “[o] caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

²⁹ Há debate doutrinário fervoroso acerca dos conceitos, mas tem-se reconhecido a irrelevância prática da distinção, já que o Código Civil confere ao caso fortuito e à força maior o mesmo tratamento. Nesse contexto, Caio Mário da Silva Pereira afirma que: “[e]stes e outros critérios diferenciais adotados pelos escritores procuram extremar o caso fortuito da força maior. Preferível será, todavia, não obstante aceitar que abstratamente se diferenciem, admitir que na prática os dois termos correspondem a um só efeito, como observa Alfredo Colmo, que em última análise é a negação da imputabilidade. Foi neste sentido que marchou o Código Civil, reunindo os dois conceitos em função da exoneração de responsabilidade, declarando no parágrafo único do art. 393 que o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Tendo então em vista o significado negativo da responsabilidade, para o legislador brasileiro força maior e caso fortuito (*vis maior* e *damnum fatale*) são conceitos sinônimos. Desta noção, decorrem os seus requisitos: 1) Necessariedade, pois não é qualquer acontecimento, por mais grave e ponderável, que libera o devedor, porém aquele que leva obrigatoriamente ao ato danoso. 2) Inevitabilidade. Para que se exima o agente, é mister que o evento não possa ser impedido nos seus efeitos. Alguns autores acrescentam ainda a imprevisibilidade.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, versão digital não paginada). Em linha semelhante: “[e]xigem-se, assim, dois elementos para a caracterização do caso fortuito: a necessariedade e a inevitabilidade. Necessário é o acontecimento alheio à vontade das partes, é o obstáculo estranho à atuação dos sujeitos. Não basta, portanto, que seja grave ou relevante; impõe-se que seja estranho ao poder do agente. Inevitável, a seu turno, é o evento irresistível, cuja ocorrência ou efeitos o sujeito não consegue evitar, pelo que não pode ser responsabilizado pelos danos causados” (TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, versão digital não paginada; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, versão digital não paginada).

³⁰ Idem, p. 533-535.

³¹ Idem, p. 534.

do fornecedor e ligue-se aos riscos do empreendimento (fortuito interno), não exclui sua responsabilidade³².

Assim, para o que aqui interessa, pode-se concluir, à luz da melhor doutrina, que em caso de dano cometido contra um aluno, a responsabilização do estabelecimento de ensino dependerá de (i) estarem os alunos sob guarda e vigilância do estabelecimento de ensino ou em transporte por este oferecido, (ii) ter havido violação pela instituição do dever de cuidar da integridade física e psíquica dos alunos, (iii) ser demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a inobservância do referido dever, e (iv) não estar presente nenhuma das causas de rompimento do nexo de causalidade.

4. O DIREITO DE REGRESSO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO EM FACE DOS PAIS DO EDUCANDO

4.1. Abordagem doutrinária

Em previsão similar à do Código Civil de 1916³³, o Código Civil de 2002 prevê que aquele que ressarcir o dano causado por outrem tem direito de reaver deste o que houver pagado. Excetua apenas – por razões morais, afetivas e de organização econômica da família³⁴ – a hipótese em que o causador do dano seja descendente incapaz daquele que houver efetuado o pagamento (art. 934, CC).

Há certo consenso doutrinário no sentido de que o fundamento deste direito de regresso está no fato de que o terceiro causador do dano não é exonerado de responsabilidade³⁵. O que o Código Civil procura, quando prevê as hipóteses de responsabilidade civil indireta, é aumentar a chance de reparação da vítima³⁶, em linha com a nova tábua axiológica inaugurada pela Constituição Federal de 1988, com destaque para o princípio da solidariedade social³⁷.

Embora à primeira vista o art. 934 do CC não pareça ensejar dúvida, diversas controvérsias giram em torno dele, sobretudo quando lido em conjugação com os incisos do art. 932 que elencam os responsáveis indiretos. Nesse contexto – e para o que aqui interessa – é acalorado o debate doutrinário acerca da existência de direito de regresso do estabelecimento de ensino para reaver dos pais do aluno

³² Idem, p. 533-534.

³³ “Art. 1.524. O que ressarcir o dano causado por outros, se este não for descendente seu, pode reaver, daquele por quem pagou, o que houver pago”.

³⁴ Por todos, cf. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. II, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 839.

³⁵ Por todos, cf. TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, versão digital não paginada.

³⁶ Idem.

³⁷ SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, versão digital não paginada. Em linha semelhante: “[o] fundamento ético-jurídico da responsabilidade objetiva é unitário e deve ser buscado na concepção solidarista de proteção dos direitos de qualquer pessoa injustamente lesada, fazendo-se incidir o seu custo na comunidade, isto é, em quem quer que com o ato danoso esteja vinculado. No fundo, no sistema invertem-se os termos do problema e a responsabilidade subjetiva nada mais é do que uma outra hipótese de imputação de responsabilidade” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva*. Revista dos Tribunais, v. 854, a. 95, dez. 2006, p. 26).

ofensor o montante que tenha pagado após decisão judicial transitada em julgado, a título de reparação do dano causado³⁸.

Isso porque, além de o Código Civil conferir direito de regresso, prevê no art. 932, I, que são responsáveis indiretos “os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”.

Os posicionamentos sobre o tema variam.

Há, primeiramente, quem entenda ser equivocado afastar apriorística e peremptoriamente a possibilidade de ajuizamento de ação de regresso contra os pais, devendo as circunstâncias do caso concreto ser levadas em consideração na determinação da existência ou não do direito de regresso na hipótese examinada³⁹. Argumenta-se que:

Transferir, integralmente, a responsabilidade pelos filhos para a escola é medida extrema, sem relação causal clara. Os danos causados pelos alunos advêm, muitas vezes, não de um antecedente imputável às escolas, mas aos pais. Isso não afasta a obrigação delas de reparar às vítimas, mas tampouco lhes podem retirar o direito à ação regressiva contra os pais. Aliás, a vigilância, ao contrário do que se argumentou, não é fundamento único, sequer principal, que justifica a responsabilidade dos pais. Vigiar filhos adolescentes, por exemplo, em tempo integral, é algo impossível, irreal. Pensemos, a propósito, no *bullying* [...]. Não no *bullying* convencional, por assim dizer, mas no digital, talvez ainda mais terrível. [...] Em grande parte dos casos, o ato digital de agressão ocorre em casa, fora do horário das aulas e das sedes físicas dos estabelecimentos de ensino. Como não responsabilizar os pais dos agressores? Sem que possamos excluir a vigilância (e a responsabilidade civil) das escolas, públicas ou privadas, parece intuitivo que não podemos, em absoluto, isentar os pais. Mesmo porque, no mundo veloz e inefável em que vivemos, como definir de onde partiu a agressão? As agressões, no caso, podem ser facilmente postadas do celular. Onde se estava quando se enviou a mensagem agressiva? Na escola? Em casa? Na rua? Isso tem relevância jurídica?⁴⁰

Por outro lado, assevera a mesma doutrina que restringir o exercício do direito de regresso pelo estabelecimento de ensino, permitindo que seja exercido apenas em face do causador direto do dano, é medida de pouca eficácia. Isso porque é provável que o aluno não tenha patrimônio próprio suficiente para arcar com o montante indenizatório, sendo certo que o art. 928 do CC⁴¹ dispõe que a indenização pelo incapaz deve ser subsidiária e equitativa⁴².

Outra linha de raciocínio é no sentido de que os pais não podem ser responsabilizados, ao menos quando o ato ilícito tenha sido praticado pelo aluno enquanto na guarda e vigilância do

³⁸ A melhor doutrina elenca como requisito para o exercício do direito de regresso previsto no art. 934 do CC que tenha havido pagamento pelo responsável indireto após decisão judicial transitada em julgado. Cf. DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1087. O autor menciona entenderem no mesmo sentido João Manoel de Carvalho Santos e Leopoldino Amaral Meira.

³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 578-579.

⁴⁰ Idem. Em linha semelhante, parecendo justificar o direito de regresso também com base no fato de os pais serem responsáveis pela educação dos filhos: RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 116.

⁴¹ “Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem”.

⁴² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 579.

estabelecimento de ensino⁴³. Aponta-se que, nesses casos, se o aluno causa dano a terceiro, a escola tem ação regressiva em face do aluno, aplicando-se evidentemente o art. 928 do CC⁴⁴. Em face dos pais, não há direito de regresso, pois há uma transferência da guarda e vigilância para o estabelecimento de ensino no período em que o educando fica sob a vigilância do educador⁴⁵.

Verifica-se, com isso, que a questão não é de fácil solução. Se a doutrina não foi capaz de pacificar o entendimento, resta ver se a jurisprudência o fez.

4.2. Abordagem jurisprudencial (?)

Frequentemente, quando é trazido à baila o tema do direito de regresso das instituições de ensino, menciona-se caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 1972, época em que lhe competia apreciar matéria infraconstitucional e na qual vigia o Código Beviláqua⁴⁶⁻⁴⁷. Naquele caso, alunos de uma escola danificaram o elevador do prédio no qual o estabelecimento de ensino funcionava, ensejando o ajuizamento de ação indenizatória pelo condomínio contra o educandário.

Em decisão de primeira instância, mantida em sede de apelação, entendeu-se que o estabelecimento de ensino deveria ser responsabilizado pelos danos causados pelos alunos. A sentença baseou-se nos seguintes argumentos: (i) como regra os estabelecimentos de ensino não devem ser responsabilizados por atos praticados fora de suas dependências, pois ali não chega o poder disciplinar da sua direção, (ii) no caso em tela, o estabelecimento de ensino funcionava em um condomínio, no qual coexistem a propriedade individual e a propriedade coletiva, de modo que o poder disciplinar dos diretores sobre os alunos se mantém enquanto estes estiverem no prédio, e (iii) o réu tinha ciência de que os educandos vinham causando tumulto e perturbações dentro do elevador e nada fez, faltando com o dever de vigilância.

No que toca ao direito ao ressarcimento, a decisão mencionou estar assegurado ao estabelecimento de ensino “[...] o direito de ação regressiva contra os responsáveis pelos menores e contra os alunos maiores que participaram dos fatos determinantes do dano”⁴⁸.

O caso, ao fim, chegou ao STF por meio de recurso extraordinário interposto pelo réu. A Suprema Corte, apesar de não ter conhecido o recurso, apontou inexistir negativa de vigência ao art. 1521, I, do Código Civil⁴⁹, “[...] até porque a sentença, que o acórdão manteve, expressamente

⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2017, versão digital não paginada.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ Idem. Em linha similar, afirmando inexistir direito de regresso em face dos pais: TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, versão digital não paginada; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, versão digital não paginada.

⁴⁶ Por todos, cf. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 223.

⁴⁷ STF, RE n. 67.166, Segunda Turma, Relator Ministro Xavier de Albuquerque. Data do Julgamento: 28/09/1972.

⁴⁸ Idem, p. 90.

⁴⁹ “Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil: I. Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia. [...]”.

ressalvou ao recorrente a ação regressiva⁵⁰. É nesse contexto que o caso é usualmente mencionado, seja para criticar o entendimento do tribunal, para enaltecê-lo ou, simplesmente, informá-lo.

Todavia, na vigência da Constituição Federal de 1988, não cabe mais ao STF apreciar matéria infraconstitucional, de modo que o tribunal não analisou a questão aqui examinada à luz do ordenamento jurídico em vigor. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), a quem hoje incumbe a guarda da lei federal, tampouco parece ter se manifestado sobre o tema⁵¹.

No âmbito dos tribunais locais, por seu turno, não é fácil a tarefa de traçar um padrão nas decisões envolvendo direito de regresso dos estabelecimentos de ensino. Ao que parece – e também devido à ausência de pacificação do tema em precedente vinculante ou persuasivo –, as correntes doutrinárias acabam sendo replicadas nas decisões judiciais, resultando numa ausência de uniformidade no tratamento do tema.

O caso que foi tratado ao início deste artigo exemplifica bem a divergência, uma vez que nele, diante dos mesmos fatos e provas, os julgadores – relator e redator do acórdão – aplicaram o direito de forma diversa. Embora ali se tenha reconhecido a *existência* do direito de regresso, o mesmo tribunal, em outra oportunidade, já reconhecera a *inexistência* desse mesmo direito⁵².

Vê-se, portanto, que a miríade de situações que pode ocorrer no seio escolar e causar danos, aliada à divergência doutrinária sobre o tema, bem como à ausência de pacificação da controvérsia no âmbito dos tribunais, faz com que não se possa cogitar de uma verdadeira *jurisprudência*⁵³ em matéria de direito de regresso de instituições de ensino. Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência falham na uniformização do entendimento sobre a temática.

5. UMA ANÁLISE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

À luz de tudo que se viu, a responsabilização da instituição de ensino no caso narrado no Capítulo que inaugurou este artigo parece ter sido correta⁵⁴. Com efeito, tendo o evento danoso ocorrido

⁵⁰ STF, RE n. 67.166, Segunda Turma, Relator Ministro Xavier de Albuquerque. Data do Julgamento: 28/09/1972, p. 92.

⁵¹ Segundo levantamento feito na aba “jurisprudência” do site do STJ, utilizando-se na pesquisa avançada a busca por norma, *in casu* o art. 934, do CC.

⁵² TJ/RS, Apelação Cível n. 70024551392, 10ª Câmara Cível, Relator Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana. Data do Julgamento: 28/05/2009. Data da publicação: 24/07/2009. Neste caso, afirmou-se que “[...] a *responsabilidade do estabelecimento de ensino por dano causado por menor de idade, fundada no 932, inciso IV, do Código Civil, não permite o direito de regresso contra os pais, tendo em conta a transferência da posse de fato da criança, sendo unicamente responsável a escola*”. Estava-se diante de aluno menor que fora agredido fisicamente por colega, o qual era sabidamente agressivo, dentro de uma casinha, no horário escolar, enquanto a professora se afastara, supostamente por breve período, para efetuar a troca de um CD.

⁵³ “Pois jurisprudência é um conjunto de decisões judiciais, proferidas pelos tribunais, sobre uma determinada matéria, em um mesmo sentido. [...] falar de jurisprudência é falar de um grande número de decisões judiciais, que estabelecem uma linha constante de decisões a respeito de certa matéria, permitindo que se compreenda o modo como os tribunais interpretam determinada norma jurídica.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, versão digital não paginada).

⁵⁴ “A questão da ocorrência do abuso sexual contra o menor Luís Gustavo prescinde de maiores considerações, em face do seu reconhecimento na seara competente, por decisão terminativa (fls. 182/192). [...] No caso em tela, a questão deve ser analisada sob as regras consumeristas e o Estatuto do Criança e do Adolescente, tudo em acatamento ao diálogo das fontes determinado fazer incidir pelo art. 7º, da predita Lei nº 8.078/90. Na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, é assegurada à criança inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral

enquanto os alunos, menores de idade, estavam sob guarda e vigilância do estabelecimento de ensino, nas dependências deste, afigura-se claro o nexos de causalidade entre o dano sofrido pelo aluno vitimado e o dever da instituição de cuidar da integridade física e psíquica dos alunos. Ademais, no caso concreto, não se constata a presença das excludentes do nexos de causalidade examinadas no Capítulo 2, *supra*.

Com efeito, não há aqui ausência de defeito do serviço. O serviço prestado pela escola foi defeituoso na medida em que não ofereceu aos consumidores a segurança que dele poderiam esperar, permitindo assim que dois alunos cometessem ato infracional na escola, vitimando outro aluno⁵⁵.

Por outro lado, tampouco se está diante, no presente caso, de fato exclusivo da vítima ou de terceiro. Afinal, não foi unicamente em razão de conduta da vítima ou dos infratores que o dano ocorreu. Tivesse a escola cumprido seu dever de guarda e vigilância, a integridade física e psíquica do aluno ofendido poderia ter sido preservada, evitando-se o cometimento do ato infracional⁵⁶.

Para além, tampouco há que se cogitar de caso fortuito ou força maior. Isso porque, na hipótese examinada, o ocorrido não pode ser considerado um evento cuja ocorrência era inevitável pela escola.

Ainda, mesmo que se cogitasse da existência de fortuito no caso em tela, pensa-se não estar presente aqui a *externalidade* necessária ao rompimento do nexos causal. Com efeito, no caso *sub examine*, o dano causado por alguns alunos a outro durante o horário escolar e nas dependências da instituição de ensino caracterizar-se-ia – caso se entendesse que foi um fortuito – como um fortuito *interno*. Afinal, o ocorrido é evento inerente aos riscos normais da atividade de ensino, não estando, portanto, apto a excluir o nexos de causalidade.

Nesse sentido, deve-se destacar que a jurisprudência dos tribunais se construiu no sentido de que o fortuito interno não afasta a responsabilidade civil do estabelecimento de ensino. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AGRESSÃO POR COLEGA DE ESCOLA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Responsabilidade civil objetiva, eis que decorrente do CDC. Fato/Conduta é o primeiro elemento. Agressão ocorrida dentro do estabelecimento de ensino. Inequivoca prova da ocorrência do fato. 2. Nexos causal demonstrado, considerando que aplicável a teoria do risco do empreendimento. Caso fortuito não configurado, eis que se compreende como risco da atividade a briga e eventual possibilidade de um aluno atingir o outro. No mesmo

da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (art. 17), imputando-se a todos, inclusive a instituição de ensino, velar pela dignidade da criança, pondo-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18 do ECA). Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito do consumidor, a “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços” (art. 6º, inc. I do CDC). Ainda, a responsabilidade do fornecedor é objetiva pelo fato do serviço, considerando-o “defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar” (art. 14, § 1º do CDC). Ora, o serviço prestado pelas instituições de ensino não se limitam a lecionar: englobam ainda, e talvez principalmente, os deveres de guarda e segurança dos alunos sob sua responsabilidade. No caso concreto, a escola falhou em seu dever fundamental de segurança, ao permitir o abuso sexual entre menores dentro do estabelecimento de ensino, provando danos na esfera patrimonial e extrapatrimonial do menor Luís Gustavo e de sua genitora.” (TJ/RS, Processos n. 001/1.12.0311401-0 e 001/1.12.0311357-0, 16ª Vara Cível do Foro Central, juiz de direito Sílvio Tadeu de Ávila. Data do Julgamento: 02/06/2014).

⁵⁵ Vide nota de rodapé 20, *supra*.

⁵⁶ Vide nota de rodapé 27, *supra*.

sentido, deve ser rejeitada a alegação de que inexistia prova de que a lesão foi provocada pelos fatos ocorridos em seu estabelecimento. Ônus da prova do estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 373, II, do CPC/2015. Prova pericial indeferida, sem que o mesmo tenha apresentado qualquer recurso. 3. Dano demonstrado, considerando os documentos carreados aos autos, que atestam a lesão no olho do apelado, com a necessidade de tratamento oftalmológico permanente. 4. Dano material devidamente demonstrado, considerando os documentos carreados pelo apelado e que não foram impugnados pelo apelante. 5. Dano moral caracterizado. Valor fixado pelo magistrado que se mostrou adequado, diante das consequências. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.⁵⁷

Conquanto tenha agido corretamente ao reconhecer a responsabilidade da instituição de ensino, não parece – com a devida vênia aqueles que pensam diferente – que o TJ/RS tenha andado bem quando conferiu à mantenedora dela o direito de regresso na forma explicitada no Capítulo 1, *supra*. Com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, como demonstrado, o estabelecimento de ensino é considerado fornecedor de serviço e, os pais e alunos que firmam contrato com referido estabelecimento, consumidores. Desse modo, a questão levada ao tribunal deve se submeter ao regramento do CDC, lei especial que disciplina as relações consumeristas.

Como visto, o CDC é expresso em atribuir responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviço pelas falhas deste, neste ponto não diferindo do CC no que tange ao regime de responsabilidade imposto pelo art. 933. No entanto, a legislação consumerista não trata da referida responsabilidade como sendo *indireta*, mas sim *direta*:

Seguiu-se o Código de Defesa do Consumidor na mesma linha, só que com maior amplitude. Estabeleceu responsabilidade objetiva direta para todos os fornecedores de serviços (e não apenas públicos) pelo fato do serviço, e não mais pelo fato de outrem ou do preposto.⁵⁸

Nessa toada, a instituição de ensino, enquanto fornecedora de serviço, possui dever de *guarda e vigilância* sobre os alunos, configurando *falha do serviço*, a ensejar responsabilização por *fato próprio*, a inobservância desse dever que resulte em dano físico ou psíquico contra um aluno. Segundo os magistérios de Sérgio Cavaliéri Filho e Sílvio Venosa:

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu *responsabilidade objetiva direta* para todos os fornecedores de serviços em relação aos danos causados aos seus hóspedes, educandos etc., que tenham por causa o defeito do serviço - fato do serviço -, só lhes sendo possível afastar o dever de indenizar nas hipóteses previstas no § 3º do mesmo dispositivo legal. Essa responsabilidade tem por fundamento o dever do fornecedor de prestar serviços seguros - vale dizer, sem defeito. Trata-se - repita-se - de *responsabilidade direta, fundada no fato do serviço, e não mais indireta, fundada no fato do preposto ou de outrem*.⁵⁹

Enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros. Há um dever de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. O aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento ou em razão dele, este é responsável. Responde,

⁵⁷ TJ/RJ, Apelação Cível n. 0012736-46.2014.8.19.0037, 12ª Câmara Cível, relator Cherubin Helcias Schwartz Júnior. Data do Julgamento: 21/08/2018.

⁵⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 215.

⁵⁹ Idem, p. 222 – destaque do original.

portanto, a escola, se o aluno vem a ser agredido por colega em seu interior ou vem a acidental-se em seu interior. Pode até mesmo ser firmada a responsabilidade civil, ainda que o educando se encontre fora das dependências do estabelecimento: imaginemos a hipótese de danos praticados por aluno em excursão ou visita organizada, orientada ou patrocinada pela escola. Nesse caso, o dever de vigilância dos professores e educadores é ambulatório, isto é, acompanha os alunos.⁶⁰

Como se vê da dicção do art. 934 do CC, por seu turno, é pressuposto de sua aplicação que aquele que pleiteia o direito de regresso tenha ressarcido dano *causado por outrem*, ou seja, que não tenha, por conduta comissiva ou omissiva própria, causado o dano⁶¹. Todavia, se a escola falha no dever de garantir a incolumidade de seus alunos, causando dano a eles, ao arcar com a verba indenizatória ressarce dano causado por ela própria, o que afasta a aplicação do art. 934 do CC.

Nesse contexto, anda bem o voto vencido do relator quando afirma o seguinte:

Tenho que não se pode imputar aos réus o dever de ressarcimento intentado pela autora, na medida em que *a falha na prestação do serviço se deu através e por responsabilidade exclusiva da própria instituição de ensino*.

Os réus G. e W. eram alunos da escola, assim como a vítima do ato infracional, de modo que o centro educacional tinha o dever de zelar pela segurança e guarda de todos os três estudantes.

Não se ignora que a atitude dos corréus G. e W. tenha sido grave, causando repercussões expressivas no menor abusado, assim como ensejado prejuízo patrimonial à instituição de ensino, que teve de arcar com indenização por danos morais à vítima e sua genitora.

Ocorre que, tendo em vista que os menores estavam em horário escolar e nas dependências do estabelecimento educacional quando do cometimento do ato infracional, é cristalino que *era dever da parte autora ter zelado pela incolumidade dos alunos, impedindo a ocorrência do fato, o que não foi observado*.

A toda evidência, *houve má prestação de serviços por parte da autora, que deixou de observar o dever de segurança, vigilância e guarda de seus educandos ao permitir que dois deles cometessem ato infracional em suas dependências contra um outro aluno*. (destacou-se)⁶²

Ademais, o art. 932, I, do CC, tampouco parece aplicável ao caso narrado. Referido dispositivo preceitua que a responsabilidade civil indireta dos pais pressupõe que os filhos menores estejam *“sob sua autoridade e em sua companhia”*. Há, não se nega, grande controvérsia que paira em torno da definição dos termos⁶³, de modo que é tarefa complexa precisar em que casos os pais serão responsáveis.

Todavia, ao comentar o inciso IV do art. 932, do CC, a doutrina majoritária aponta que quando os pais transferem a guarda temporária de seus filhos a um estabelecimento de ensino, passa a ser

⁶⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 71.

⁶¹ “Nos casos de responsabilidade por fato de outrem, aquele que paga a indenização (o responsável indireto) tem um direito regressivo (ação de *in rem verso*) contra o causador do dano. É o que dispõe o art. 934 do Código Civil: [...] Esse direito regressivo, de quem teve de ressarcir o dano causado por outrem, é de justiça manifesta, é uma consequência natural da responsabilidade indireta.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2017, versão digital não paginada).

⁶² TJ/RS, Apelação Cível n. 0346234-30.2018.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, relator Carlos Eduardo Richintti, redator para o acórdão Eugênio Facchini Neto. Data do julgamento: 17/07/2019. Data da publicação: 05/08/2019.

⁶³ Para um exemplo de divergência, cf.: TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, versão digital não paginada e CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 208.

deste, e não dos pais, a responsabilidade pelos danos causados pelos educandos enquanto estiverem sob a guarda do estabelecimento⁶⁴. Nesse tocante, elucidativa a obra de Aguiar Dias:

A responsabilidade do pai pode, aliás, ser intermitente, cessando e restaurando-se, conforme a delegação de vigilância, efetiva e a título de substituição, como acontece no caso de menores que frequentem estabelecimento de ensino ou de aprendizagem em geral ou mesmo de trabalho.⁶⁵

Destarte, preciso o voto do relator quando afirma que:

[...] no caso de ilícitos perpetrados no âmbito da escola, por falha na fiscalização e controle de atos praticados por alunos no âmbito escolar, a responsabilidade é exclusiva do educandário, pois há, por assim dizer, uma transferência momentânea da guarda e, em consequência, da autoridade dos pais ao colégio, enquanto os filhos estejam frequentando o ambiente escolar. [...]

A responsabilidade por desvios de condutas que gerem prejuízos a terceiros é, em regra, imputável aos pais, responsáveis primeiros pela educação e guarda dos filhos. No entanto, questões de abuso sexual no âmbito escolar, que são de todo lamentáveis, mas que sabidamente ocorrem com frequência, por uma série de circunstâncias que envolvem esse tipo de ambiente (aglomeração de jovens em idade hormonal aguçada, descobrindo o sexo...) devem, em regra, ser imputadas ao educandário e não aos pais que naquele momento, naquele local, não tinham o poder de vigilância e com a guarda transferida, ainda que de forma parcial e provisória, à escola.

Nesse contexto, a responsabilização dos pais parece não encontrar amparo legal na hipótese de dano causado por seu filho, em face de outro aluno, no ambiente escolar. Tanto o art. 932, I, do CC, quanto o art. 934 do CC, usualmente invocados para dar suporte ao direito de regresso das escolas, não se prestam a tal fim, ao menos quando o vitimado seja outro educando.

Vale ressaltar que a responsabilização dos pais soa ainda contraditória com uma leitura sistemática da legislação⁶⁶. Ora, se o CDC prevê o fornecedor de serviço como sendo responsável, independentemente de culpa, pelas falhas deste, como diante da falha da instituição de ensino no dever de garantir a incolumidade de seus alunos, que permita a um ou mais alunos causarem dano a outros, serão responsabilizados os pais do aluno que ocasionou o dano?

Os pais do(s) aluno(s) que causa(m) o dano, enquanto contratantes do serviço educacional, também recebem um serviço falho quando a instituição de ensino deixa de assegurar a guarda e vigilância de seu(s) filho(s), permitindo-lhe(s) causar(em) dano a colega(s). Nesse ponto, o voto vencido do relator, cuja passagem foi acima transcrita, é esclarecedor. Não se afigura coerente com uma compreensão sistemática da legislação que aquele que recebeu serviço defeituoso seja responsável por reparar danos decorrentes desse mesmo defeito.

Por tudo quanto se expôs, entende-se que a responsabilização da instituição de ensino no caso concreto se mostra em linha com a legislação pátria. Todavia, quanto ao reconhecimento do direito de regresso, embora se respeite a opinião em sentido diverso, não parece ter sido a solução mais escoreita à luz do ordenamento jurídico vigente.

⁶⁴ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, versão digital não paginada.

⁶⁵ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 749.

⁶⁶ Sobre a interpretação sistemática, cf. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 104-106.

6. CONCLUSÃO

O presente artigo procurou lançar luzes sobre o tema do direito de regresso das instituições de ensino em face dos pais do educando que cause dano a outro, ensejando o pagamento de indenização por parte da escola.

Assim, o segundo Capítulo do artigo trouxe à baila caso julgado pelo TJ/RS em 2019, no qual se apresentaram opiniões divergentes sobre o tema, bem ilustrando a controvérsia existente. Esse julgado serviu de fio condutor de todas as anotações que se seguiram.

Nesse contexto, o terceiro Capítulo dedicou-se a uma abordagem de viés doutrinário sobre o tema da responsabilidade indireta das instituições de ensino. Viu-se a forma pela qual essa espécie de responsabilidade foi desenhada pela legislação pátria – mais especificamente o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor – e sob quais fundamentos.

O Capítulo subsequente, então, dedicou-se ao exame da controvérsia que é o cerne do artigo. Afinal, as escolas possuem direito de regresso em face dos pais na hipótese de arcarem com indenização em razão de danos causados por seus filhos a outros alunos? Foram apresentados os principais posicionamentos encontrados na doutrina e nos tribunais sobre o tema, bem como os fundamentos que os embasam.

Então, o quinto Capítulo pôde amarrar os que lhe antecederam, apresentando-se qual se acredita ser o melhor entendimento, à luz da legislação vigente, sobre o tema. Concluiu-se, sem pretensão de esgotar o tema ou os debates, que o direito de regresso da escola, no caso narrado, não deveria ter sido reconhecido, bem como não deve ser aceito quando se esteja diante de dano causado por um aluno contra outro, enquanto sob guarda e vigilância da instituição de ensino por eles contratada.

O tema, contudo, é árduo, consideradas as diversas situações fáticas que podem se desenrolar no seio de uma escola. Enquanto não houver uma pacificação nos tribunais em torno dele, a possibilidade de decisões contraditórias, que põem em xeque a segurança jurídica, é considerável.

Para além, o tema é extenso e diversas outras questões podem surgir acerca dele: o raciocínio aqui esposado deve ser o mesmo quando o dano é causado a terceiro, que não possua contrato com o estabelecimento educacional? E em face do aluno causador do dano, há que se falar em direito de regresso da instituição de ensino? Caso o dano seja causado por funcionário da escola a aluno ou a terceiro, esta terá direito de regresso em face dele? Essas e outras perguntas ficam em aberto, mas podem e devem ser objeto de reflexão em outras oportunidades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. STF, RE n. 67.166, Segunda Turma, Relator Ministro Xavier de Albuquerque. Data do Julgamento: 28/09/1972.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. Salvador: JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva*. Revista dos Tribunais, v. 854, a. 95, dez. 2006.

O que se sabe sobre o vazamento de *nudes* de alunas criados com IA em colégio do Rio. *CartaCapital*, 06 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/educacao/o-que-se-sabe-sobre-o-vazamento-de-nudes-de-alunas-criados-com-ia-em-colegio-do-rio/>. Acesso em: 23 fev. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. TJ/RJ, Apelação Cível n. 0012736-46.2014.8.19.0037, 12ª Câmara Cível, relator Cherubin Helcias Schwartz Júnior. Data do Julgamento: 21/08/2018.

RIO GRANDE DO SUL. TJ/RS, Apelação Cível n. 0048972-69.2015.8.21.7000, 6ª Câmara Cível, relator Alex Gonzalez Custódio. Data do Julgamento: 19/05/2016.

RIO GRANDE DO SUL. TJ/RS, Apelação Cível n. 0346234-30.2018.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, relator Carlos Eduardo Richintti, redator para o acórdão Eugênio Facchini Neto. Data do julgamento: 17/07/2019. Data da publicação: 05/08/2019.

RIO GRANDE DO SUL. TJ/RS, Apelação Cível n. 70024551392, 10ª Câmara Cível, Relator Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana. Data do Julgamento: 28/05/2009. Data da publicação: 24/07/2009.

RIO GRANDE DO SUL. TJ/RS, Processos n. 001/1.12.0311401-0 e 001/1.12.0311357-0, 16ª Vara Cível do Foro Central, juiz de direito Sílvio Tadeu de Ávila. Data do Julgamento: 02/06/2014.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1975.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. II, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

YONESHIGUE, Bernardo. *Nudes feitos com IA nas escolas: de quem é a responsabilidade? O que deve ser feito? Especialistas respondem*. *O Globo*, 23 nov. 2023. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/11/23/fotos-intimas-feitas-com-ia-nas-escolas-de-quem-e-a-responsabilidade-e-como-fica-a-saude-mental-dos-envolvidos.ghtml>. Acesso em: 23 fev. 2024.

Como citar: MELLO, Paula Rocha de. Responsabilidade dos pais pelo comportamento dos filhos no ambiente escolar à luz do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível n. 0346234-30.2018.8.21.7000. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 7, n. 3, p. 149-166, set./dez. 2024.

